

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1565 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	6
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	8
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1043/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
5ª	Miracema do Tocantins	Vilmar Ferreira de Oliveira	04/10/2022
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/10/2022
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 31/10/2022
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 31/10/2022
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/10/2022
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/10/2022
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 31/10/2022
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 16/10/2022
		Célem Guimarães Guerra Júnior	22 a 31/10/2022
		Leonardo Gouveia Olhê Blanck	17 a 20/10/2022
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	21/10/2022
33ª	Itacajá	Thais Cairo Souza Lopes	01 a 31/10/2022
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	01 a 18/10/2022

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1049/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520147202265,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Eline Nunes Carneiro Matrícula n. 119513	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	2022NE01928	Aquisição de tintas, e equipamento e materiais para realização de pintura e impermeabilização, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior	12/09/2022
Agnel Rosa Dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	2022NE02260	AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TONERES, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.	25/10/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1050/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520108202268,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires Da Silva Matrícula n. 86508	077/2022	Aquisição de automatizadores de portão, peças e acessórios, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.	24/10/2022
Fernando Antônio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Matrícula n. 1458	082/2022	AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE TELA DE LED COMPOSTO POR 08 (OITO) MÓDULOS 0,96 X 0,96 METRO P3 INDOOR, extensores de hdmi via cabo CAT5e a 50metros de distância e matriz de vídeo HDMI 4 saídas e 4 entradas	26/10/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1051/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010519982202252,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional RODRIGO ALVES BARCELLOS como representante do Ministério Público do Estado do Tocantins no Centro Integrado de Comando e Controle Estadual – ELEIÇÕES 2022 – 2º Turno, no período de 29 a 31 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 102/2022

AUTOS N.: 19.30.1511.0000926/2021-98

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO DESPACHO/DG N. 073/2022 – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 027/2022

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS – TO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, considerando a solicitação consignada no requerimento sob o ID SEI 0188310, da lavra do Secretário da(a) Interessado(a), Thiago de Paulo Marconi, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0188320), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de órgão gerenciador da ata em referência, em observância ao princípio da autotutela, REVOGA o Despacho DG n. 073/2022 (ID SEI 0154474), publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPTO n. 1477 (ID SEI 0156886), que autorizou a adesão da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas – TO à Ata de Registro de Preços n. 027/2022 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data certificada no sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 27/10/2022.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EDITAL
DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO NO
6º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO
REGULAMENTO N. 001/2022 - MODALIDADE CONCURSO

A Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições, torna pública a prorrogação do período de inscrições para participação no 6º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO, passando o subitem 5.1 do Regulamento n. 001/2022 a vigorar com a seguinte redação:

“5.1 As inscrições são virtuais e gratuitas e devem ser realizadas no período entre 08 de abril de 2022 e 02 de dezembro de 2022 (23h59);”

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Regulamento.

Palmas-TO, 25 de outubro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3663/2022

Processo: 2021.0009850

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre

outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria peça de informação anônima extraída de mídias digitais que trata de possível confinamento de peixes no Rio Pium, supostamente ocorrido na Fazenda Cachoeirinha, tendo como proprietário Pablo Henrique Costa Sausen, CPF nº 024.973.****;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar possíveis danos ambientais na Fazenda Cachoeirinha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Pablo Henrique Costa Sausen, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade, em face da documentação colacionada ao evento 20;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

5) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência da conversão do presente procedimento;

6) Oficie-se o NATURATINS, por meio de seu Presidente e Diretoria responsável, com cópia da documentação colacionada ao evento 20, solicitando informações acerca do cumprimento das recomendações impostas pelo Órgão Ambiental, evento 05;

7) Cumpra-se o evento 22 integralmente;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3664/2022

Processo: 2022.0009532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão

regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há a Análise Técnica nº 037/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, identificando os imóveis que possuem barramento/barragem as margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009850 - Regularidade Ambiental Fazenda Cachoeirinha Pium, evento 22, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural identificado pelo CAOMA, no qual estão sendo executadas possíveis atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia

do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade Agropecuária Pérola II, tendo como proprietário(a) Júlio Candido de Sá, CPF nº 146.016.****, foi identificado pelo CAOMA com intervenções no corpo hídrico do Rio Pium, barramento/barragem, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade das intervenções ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos na bacia do rio Pium, na propriedade, Agropecuária Pérola II, área de aproximadamente 691,14 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Júlio Candido de Sá, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se as Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiental para ciência da instauração do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao Comitê de Bacias, para ciência da instauração do presente procedimento;

9) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0ae21e33e858e20c61b12e6fc9149e8f

MD5: 0ae21e33e858e20c61b12e6fc9149e8f

Anexo II - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 037_2022 REQ_2022_0025 barramentos rio Pium 2021.0009850.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ae32564841c356913630a491b801a8e

MD5: 3ae32564841c356913630a491b801a8e

Anexo III - Notícia de Fato 2021.0009850.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8eecb80496c3f44b2c3b460fc611077d

MD5: 8eecb80496c3f44b2c3b460fc611077d

Anexo IV - b8dee1629eac08322d82a13545a2c797-10427685.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3eddadfd8fc2214b4cd9f9c301035137

MD5: 3eddadfd8fc2214b4cd9f9c301035137

Formoso do Araguaia, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3631/2022

Processo: 2022.0001022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0001022, instaurado para apurar o descumprimento da exigência de apresentação do Plano de Recuperação da Áreas Degradadas – PRAD, determinação dada ao Sr. José Valmir Bardini, CPF nº 016.104.278-37, referente ao imóvel denominado Fazenda São Paulo, localizado no município de Conceição do Tocantins – TO,

encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o Naturatins, por meio do Ofício nº 971/2022/PRES/NATURATINS, datado de 06/06/2022 (ev. 14), solicitou o complemento dos dados encaminhados, a fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas pelo Ministério Público;

Considerando que o objeto tratado faz parte daqueles insertos na Força-Tarefa Ambiental;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0001022 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade ambiental consistente na prática de desmatamento e necessária apresentação do Plano de Recuperação da Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel denominado Fazenda São Paulo, localizado no município de Conceição do Tocantins – TO, de propriedade do Sr. José Valmir Bardini, CPF nº 016.104.278-37, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Remeta-se, os autos, para a Força-Tarefa Ambiental no Tocantins;
- 5) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento dos Processos Administrativos nº 2021/40311/009886, nº 2021/40311/009889 e nº 2021/40311/009890, especificando se houve a conclusão dos respectivos processos administrativos, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação da Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel denominado Fazenda São Paulo, localizada no município de Conceição do Tocantins – TO, de propriedade do Sr. José Valmir Bardini, CPF nº 016.104.278-37.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3660/2022

Processo: 2022.0005258

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor O.P., pessoa idosa, que possui histórico de osteomielite crônica e de sucessivas internações no Hospital Geral de Palmas, com suspeita de violência doméstica, e apresenta dificuldades de realizar suas atividades diárias e se locomover, além de residir sozinho, conforme relatório do Serviço de Assistência Social do Hospital Geral de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar ao senhor O.P., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar e dos cuidados prestados por cada um dos filhos, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Encaminhe-se memorando ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor O.P., especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) se reside com algum familiar; f) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares, inclusive averiguando-se a possibilidade de cada um prestar auxílio, seja financeiro, visando

à aquisição de itens de subsistência, ou à contratação de cuidador, seja estando presente determinados dias da semana para auxiliar nas necessidades cotidianas do idoso; g) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face de possível situação de violência doméstica, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da pessoa idosa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3647/2022

Processo: 2022.0009485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que cabe ao Município realizar a execução, controle e avaliação dos serviços de atenção básica em saúde, realizando o controle finalístico dos atos, programas e políticas públicas de atenção básica;

CONSIDERANDO que em vistoria realizada na Unidade de Pronto Atendimento, no dia 19 de outubro, em Taquaralto foram constatadas as seguintes irregularidades: falta de 2 (dois) enfermeiros e 3 (três) técnicos de enfermagem, 1 (um) médico, falta de ambulância para realizar o transporte dos pacientes, falta de laboratório na unidade, inconsistência na oferta do serviço de Raio-X, tendo em vista que o serviço não é disponibilizado aos finais de semana.

CONSIDERANDO que a falta de ambulância própria compromete não só os atendimentos da UPA de taquaralto sendo que em casos de urgência na unidade a ambulância da UPA SUL é demandada o que vem causando sérios transtornos nos atendimentos das duas unidades colocando em risco o atendimento aos pacientes.

CONSIDERANDO ainda que a unidade só funciona 12 horas por dia quando na verdade teria que está aberta 24 horas (conforme a placa de informação que consta na entrada da unidade) e que o local não disponibiliza serviço de odontologia e algumas salas necessitam de computadores e aparelhos de ar-condicionado.

CONSIDERANDO que na farmácia da unidade foram constatadas a falta de mais de 10 (dez) medicamentos.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP

determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a qualidade dos atendimentos ofertados pela UPA de Taquaralto e viabilizar a regular oferta dos serviços na unidade no tocante a estrutura de funcionamento, profissionais e insumos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o presente feito deverá atuar com zelo e presteza;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0009710

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0009710

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009710, autuada para apurar suposto funcionário fantasma do Município de Palmeirante no ano de 2021. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução

n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação nº 07010443439202196 registrada na Ouvidoria, narrando: “O Prefeito do município de Palmeirante, Raimundo Brandão dos Santos, nomeou o servidor, Daniel Alves da Silva, matrícula 2751, para exercer o cargo de Assistente de Recursos Humanos, com carga horária de de 200 horas mensais ou seja 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura de Palmeirante, mas o servidor não exerce sua função designada junto ao órgão e não tem capacitação necessária para desempenhar a função, o servidor é visto administrando uma pequena empresa no município de Filadélfia - Distrito de Bielândia que fica acerca de 80km da cidade de Palmeirante. Essa prática é conhecida como "funcionário fantasma" recebe remuneração dos cofres públicos sem trabalhar na atividade que é designada, a nomeação de Daniel tem indícios de que o senhor Raimundo Brandão eleito como prefeito em 2020, nomeou o mesmo para cumprir com promessa de campanha eleitoral, pois Daniel se expressava como cabo eleitoral de Raimundo Brandão nas eleições para prefeitos e vereadores em 2020. O “Art. 299 do Código Eleitoral, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.” Este ato também “Caracteriza ato de improbidade administrativa conforme reza o Art 10 incisos XI e XII da lei de improbidade Administrativa: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Venho solicitar deste Ministério Público do Estado do Tocantins, que analise o caso em tela para apuração dos atos, e se apurado ato ilegal, que aplique as penalidades pertinente ao caso e encaminhe também o caso para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para apurar os atos de gestão de pessoal, e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para apurar indícios de crime eleito”.

Oficiada, a Prefeitura de Palmeirante informou que o servidor em questão foi contratado de janeiro a novembro de 2021, prestando serviços regularmente. Ademais, informou não vislumbrar ilicitude no fato do servidor em questão ter, em propaganda exibida durante a campanha eleitoral, manifestado seu apoio ao Prefeito. No ev. 13 prestou novas informações quanto ao horário de expediente dos servidores: das 7h30min às 12h30min.

No ev. 16 foi expedido edital para que o representante complementasse

as informações, “apontando o nome de possíveis testemunhas da ausência de prestação de serviço por parte de Daniel Alves da Silva, no ano de 2021, no cargo de Assistente de Recursos Humanos do Município de Palmeirante, apontado como 'funcionário fantasma”.

O edital foi publicado no Diário Eletrônico nº 1533, de 12 de setembro de 2022, sendo que até o momento não houve manifestação.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas.

A representação não traz qualquer elemento de prova de que o serviço não tenha sido efetivamente prestado pelo servidor. Destaca-se, ademais, que o expediente à época dos fatos era de apenas meio período, possibilitando, assim, que o agente tivesse tempo livre para desenvolvimento de outra atividade em sua empresa. Não há, ademais, qualquer testemunha ou outro elemento que indique que as atividades inerentes à função pública não eram prestadas.

Destaca-se que o interessado foi intimado pelo Diário Eletrônico para que complementasse as informações, quedando-se inerte.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0005399

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0005399

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005399, autuada para apurar suposto favorecimento da empresa IRES MENDES DA SILVA EIRELI em contratação pelo Município de Bernardo Sayão-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução

n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, protocolo nº 07010488078202298, noticiando: “Venho respeitosamente por meio deste, fazer uma denúncia de um contrato firmado pela prefeitura de Bernardo Sayão-TO com indícios de irregularidades em seu escopo. empresa contratada IRES MENDES DA SILVA EIRELI conforme consta no sicap https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=699723 .https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=699723 acontece que a referida empresa passou recentemente por diversas alterações recente, no ramo de atividades a ser exercida na receita federal. Caracterizando por tanto uma clara e evidente favorecimento nessa contratação. Pois tais mudanças fica claro que foram pra atender as orientações jurídicas e nuances do referido contrato com a prefeitura.,https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp” (SIC).

Oficiado, o Município de Bernardo Sayão-TO ofertou resposta no ev. 8, aduzindo ser infundada a denúncia, fruto de perseguição e, ainda, que não cabe ao Município verificar se a empresa contratada passou ou não por alteração em sua estrutura interna ou contrato social. Narra ainda, que a contratação se deu nos termos do artigo 24 da Lei 8666/93, não havendo irregularidade.

Aparentemente, os dados constantes do ev. 9 não guardam qualquer relação com os fatos, tendo sido juntados erroneamente.

No ev. 10 foram inseridas informações colhidas do portal da transparência.

É a síntese do necessário.

Segundo o denunciante, a empresa contratada teria passado por diversas alterações em seu ramo de atividades e que tal fato demonstraria intenção de favorecimento na contratação.

Contudo, não há qualquer impedimento acerca da mudança de ramo de atividade no registro da Receita Federal previamente à realização da contratação. Ademais, eventual irregularidade no registro da empresa quanto ao ramo de atividade, caso existente, não tornaria, por si só, irregular o contrato firmado e devidamente cumprido. Por sua vez, o denunciante não traz outros elementos de prova para demonstrar que tenha havido efetivamente alguma espécie de favorecimento à empresa ou, ainda, que o serviço tenha deixado de ser prestado ou feito com irregularidade.

Por último, é forçoso concluir que o fato denunciado, embora indique suposta lesão ao princípio da impessoalidade, não caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve evento do qual decorra enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que esteja contemplado no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com

previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhes que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Colinas do Tocantins, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3661/2022

Processo: 2022.0005272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005272 que tem como interessado o menor Ricardo R. da C., o qual necessita realizar os exames Dihidrorodamina, Oxidação, Teste e Sangue Total, a ser executado no estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0005272, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento dos Exames de Dihidrorodamina, Oxidação, Teste e Sangue Total, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determino que a Secretaria da Saúde do Município de Palmeirante-TO, seja oficiada para que informe se os procedimentos médicos que o menor necessita já foram ofertados.
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3662/2022

Processo: 2022.0005363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005363 que tem como interessado o menor Luis Fernando M. de F. F., o qual necessita realizar a consulta para atualização do Laudo do Tratamento Fora de Domicílio -TFD, referente ao tratamento oncológico realizado no Hospital do Amor de Barretos – São Paulo.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0005363, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento dos Exames de Dihidrorodamina, Oxidação, Teste e Sangue Total, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino que entre em contato com a genitora do menor interessado para que preste informações se o procedimento para atualização do Laudo TFD já fora devidamente ofertado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3645/2022

Processo: 2022.0002933

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é transindividual, sendo um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações (art. 255, caput, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 255 da Carta Magna estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de pretensa contaminação de água no Município de Itaporã do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0002933 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar pretensa contaminação de água no Município de Itaporã do Tocantins.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Proceda-se à reiteração dos ofícios n. 72, 102 e 127/2022, advertindo-se ao Município de Itaporã do Tocantins dos efeitos penais, cíveis e administrativos do não atendimento das requisições do Ministério Público;
6. Após manifestação do Município de Itaporã do Tocantins, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3646/2022

Processo: 2022.0002971

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738/2008 institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a citada Lei, em seu artigo 5º, estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, ao passo em que a referida atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente;

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Colmeia/TO está inadimplente frente ao reajuste do salário dos professores da municipalidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0002971 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar a regularidade do pagamento do piso salarial dos professores do Município de Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reiterem-se os ofícios n. 75 e 126/2022, advertindo-se ao Município de Colmeia/TO acerca dos efeitos penais, cíveis e administrativos do não atendimento das requisições do Ministério Público;
6. Aguarde-se manifestação do Município de Colmeia/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3651/2022

Processo: 2021.0007723

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca, numerus apertus, algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem “Enriquecimento Ilícito”, capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário”, conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os “Princípios da Administração Pública”, elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: “reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de pretensa irregularidade na concessão

de gratificação às professoras efetivas do Município de Goianorte/TO, Vilma Carvalho dos Santos Ferreira e Fabiany Divina de Oliveira;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0007723 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar irregularidades na concessão de gratificação às professoras efetivas do Município de Goianorte/TO, Vilma Carvalho dos Santos Ferreira e Fabiany Divina de Oliveira.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o procedimento preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba

"comunicações";

4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Recomende-se ao Município de Goianorte/TO que adote providências para ressarcimento ao erário quanto aos valores recebidos indevidamente pelas servidoras Vilma Carvalho dos Santos Ferreira (R\$ 6.960,00) e Fabiany Divina de Oliveira (R\$ 800,00) no ano 2021, uma vez que, conforme informações prestadas pelo próprio ente municipal, não foram exercidas atividades em relação às referidas gratificações;

6. Após manifestação do Município de Goianorte/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3650/2022

Processo: 2022.0004555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0004555, que dão conta da precariedade das vias públicas e do abandono de bem público no Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, preceitua que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público e que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 21, preleciona que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia

de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a precariedade das vias públicas e o abandono de bem público no Município de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Notifique-se o denunciante do presente procedimento, a partir da fixação de edital de notificação no mural desta Promotoria de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares que possua sobre o caso, mormente quanto ao local em que as vias públicas permanecem intransitáveis;

b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Obras de Almas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios da pavimentação asfáltica realizada, bem como do abrigo do bem público na garagem da prefeitura. O ofício deve ser instruído com cópia do documento acostado ao evento 9;

c) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução CSMP nº 005/2018;

d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3652/2022

Processo: 2022.0001213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na notícia de fato nº 2022.0001213, instaurada a partir das declarações de ROSEVELT LOPES CORREIA e ANTONIO MIDAS GOMES DOS SANTOS,

em que narraram que são pacientes em programa de terapia renal substitutiva por hemodiálise no município de Palmas/TO, necessitando de transporte por no mínimo 3 (três) vezes por semana, contudo, o município de Dianópolis/TO não vem fornecendo o transporte de forma satisfatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Inquérito Civil Público instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração de irregularidades no transporte dos pacientes renais crônicos de Dianópolis à hemodiálise em Palmas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Dianópolis – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO
- d) Oficie-se a Secretaria de Saúde do município de Dianópolis/TO, encaminhando cópia dos eventos 16 e 17, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto aos fatos retro mencionados.

Dianópolis, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO
ARAGUAIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP

Processo: 2019.0006598

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar possível negligência do município de Formoso do Araguaia-TO, quanto a existência de dois bueiros abertos em vias públicas, próximos à Escola Hermínio Azevedo Soares.

Do evento retro, observa-se que foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia-TO e ao Secretário de Infraestrutura, solicitando providências acerca dos fatos apresentados, porém não houve resposta aos ofícios enviados.

No evento 11, foi certificado que em vistoria a avenida Manoel Brandão, próximo à Escola Municipal Hermínio Azevedo Soares, local em que havia dois bueiros sem nenhuma proteção ou advertência de perigo, foi constatado seu reparo, onde foram colocados tampas de concreto, eliminando qualquer risco de acidente às pessoas que ali transitam.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada, esgotando portanto o objeto deste inquérito.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Presente Inquérito Civil Público em razão do objeto ter sido solucionado.

Comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Formoso do Araguaia, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3654/2022

Processo: 2022.0009517

Portaria n. 56/2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2022.0009517, que retrata suposta negligência de atendimento do paciente, José Nonato Maria da Costa, no Hospital Regional de Gurupi;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de se “acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual negligência no atendimento, por médico e por enfermeiras, ao paciente, José Nonato Maria da Costa, no Hospital Regional de Gurupi, no dia 07/02/20”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Diretor Geral do HRG, com cópia da portaria e do Termo de Declaração, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação de medidas que estão sendo e/ou serão adotadas em face do caso em questão, de modo a garantir o mais completo tratamento de que o paciente necessita; b) demais informações correlatas;

II) Oficie-se ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins e ao Presidente do CRM/TO, com cópia da portaria e da NF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação da instauração de sindicância para apuração da suposta negligência em face do paciente e demais providências cabíveis; b) demais

informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se a publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o interessado acerca da instauração do presente;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3665/2022

Processo: 2022.0009517

Portaria n. 56/2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2022.0009517, que retrata suposta negligência de atendimento do paciente, José Nonato Maria da Costa, no Hospital Regional de Gurupi;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de se “acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual negligência no atendimento, por médico e por enfermeiras, ao paciente, José Nonato Maria da Costa, no Hospital Regional de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Diretor Geral do HRG, com cópia da portaria e do Termo de Declaração, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação de medidas que estão sendo e/ou serão adotadas em face do caso em questão, de modo a garantir o mais completo tratamento de que o paciente necessita; b) demais informações correlatas;

II) Oficie-se ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins e ao Presidente do CRM/TO, com cópia da portaria e da NF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação da instauração de sindicância para apuração da suposta negligência em face do paciente e demais providências cabíveis; b) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o interessado acerca da instauração do presente;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3649/2022

Processo: 2022.0009220

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a inexecução de pavimentação asfáltica da Rua Presidente Dutra em Dueré - TO”.

Representante: Paulo Silva Moreira

Representada: Município de Dueré – TO.

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2022.0009220

Data da instauração: 27/10/2022

Data prevista para finalização: 27/10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de o município de Dueré não ter executado apenas a pavimentação asfáltica da Rua Presidente Dutra em Dueré dentre as 14 (quatorze) vias indicadas no informativo de obra “Execução de pavimentação asfáltica, calçada em concreto e meio-fio sem sarjeta” no processo n.º. 010200.01108/2021, daquele Município;

CONSIDERANDO que o indicativo de obra indicava a realização dos serviços em todas as vias do relatório fotográfico do processo n.º. 010200.01108/2021, daquele Município, assinado digitalmente pelo Eng. Civil Vinícius Lopes Moreno de Quintanilha Duarte e pelo prefeito Valdeni Pereira de Carvalho;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a inexecução da pavimentação asfáltica da Rua Presidente Dutra em Dueré – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
 2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 4. autue-se como Inquérito Civil;
 5. Seja comunicado à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
 6. Seja oficiado ao Prefeito de Dueré, para que no prazo de 10 (dez) dias:
 7. 6.1 – Informe se foi realizada a pavimentação de todas as ruas constantes do relatório fotográfico processo administrativo n.º 010200.01108/2021, inclusive da Rua Presidente Dutra. No caso de resposta negativa, informar quais as ruas não foram pavimentadas e o motivo da não execução do serviço; e
 8. 6.2 – Encaminhe cópia do processo administrativo n.º 010200.01108/2021.
- 1-1.4 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)” (cod. 910004)

Gurupi, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000602

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da Notícia de Fato 2022.0000602, para acompanhar a situação da infante Manuela Xavier Fernandes da Silva (4 anos), sobretudo para

verificar a possível situação de risco e violência física praticada por parte da senhora Lorrana Xavier Costa Fernandes (genitora).

Dessa forma, como diligências preliminares, foi requisitado elaboração de estudo social por parte da Assistente Social deste Órgão Ministerial, bem como visita por parte do CREAS, tendo como escopo verificar a existência (ou não) de situação de risco.

Assim, foi realizado o estudo social do caso (evento 03), bem como foi apresentado relatório informativo por parte do CREAS (evento 19), sendo que as informações prestadas convergem no sentido de que não há situação de risco da infante e sim, a existência de conflitos gerados entre nora e sogra.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a possível situação de risco envolvendo a infante Manuela, vez que sua avó paterna, senhora Lone de Jesus Fernandes, representou a Notícia de Fato informando que a genitora não apresenta os devidos cuidados aos filhos Manuela e Enzo.

Com efeito, a Assistente Social deste Órgão Ministerial realizou visita domiciliar nas residências da senhora Lone de Jesus Fernandes e senhor Isaiás Gomes, avós paternos, e de Lorrana e Bruno, genitores dos infantes, tendo consignado em seu relatório que Manuela e Enzo se encontram sob os cuidados dos genitores, não identificando situação de risco social as crianças, mas, restou observado um relacionamento difícil entre nora e sogra, com a presença de recorrentes conflitos familiares.

Por fim, foi informado pelo CREAS, via relatório informativo (evento 19), que os infantes estão sendo bem cuidados e recebendo atendimento as suas necessidades emocionais, não identificando situação de risco social. Em relação aos conflitos gerados entre nora e sogra, a Equipe realizou orientações no sentido de que, o rompimento de afinidade entre elas, não interfira no bem estar dos infantes.

Assim, verifica-se que as medidas extrajudiciais foram devidamente tomadas e não foi constatada possível situação de risco, de modo que não se encontra presente o interesse processual para o manejo de medida de proteção. Dito de outro modo, o receio inicial, qual seja, possível exposição da infante a situação de risco, felizmente não vem ocorrendo.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto os infantes não se encontram em nenhuma das situações relacionadas no art. 98 do ECA, de modo que não há necessidade de imposição de medida de proteção, assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17).

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique a representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (art. 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cientifique-se o Coordenador do CREAS/Gurupi, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, ante o acompanhamento feito pela instituição, bem como caso surjam fatos novos, que seja remetido informação ao Ministério Público.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3653/2022

Processo: 2022.0005337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de manifestação declinada da Procuradoria da República do Tocantins, irregularidades na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica pela Concessionária Estadual de Serviço Público Energisa;

CONSIDERANDO que o Sr. Cleivaldo Gonçalves de Faria procurou a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal narrando que em meados de maio de 2022, noticiando que o seu genitor, Clodoaldo Gonçalves de Faria solicitou a ligação de energia elétrica para a Fazenda Felicidade, situada no Município de

Recursolândia em 24 de junho de 2019. A Energisa solicitou um prazo de 540 dias para atender a solicitação, porém esse prazo expirou em janeiro de 2021, e mesmo tendo fornecido toda a documentação solicitada, a obra até então não foi realizada. O manifestante narrou ainda que a Energisa ofereceu a instalação de energia solar, porém o declarante diz que a energia solar não atende aos serviços que tem que ser realizados na fazenda;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Energisa, solicitando informações acerca do andamento da obra de e instalação de energia elétrica na Fazenda Felicidade, Zona Rural de Recursolândia, solicitada via protocolo n 30720769;

CONSIDERANDO que na primeira resposta apresentada pela Energisa, a concessionária informou que o requerente solicitou a ligação da energia aos 08/11/2021, tendo sido informado que o prazo de instalação findaria até novembro de 2022, conforme Carta n. 0701900233. Ademais, consta que houve a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que o requerente indicasse uma das duas opções de atendimento ofertadas, quais sejam, a Execução pela Energisa ou a Construção de rede convencional por meio de recurso próprio, quedando-se inerte, até então, o manifestante;

CONSIDERANDO que, em nova manifestação (ev. 07), a Energisa informou que o atendimento vinculado à Fazenda Felicidade foi indeferido devido à recusa do consumidor em ser atendido através do Programa Mais Luz para Amazônia, que se destina ao atendimento de consumidores através do sistema fotovoltaico (placas solares) com carga de até 80KWH;

CONSIDERANDO a necessidade de notificação do interessado para complementar as informações acerca do cancelamento do atendimento em razão de sua recusa, conforme informado pela Energisa;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para apreciação da notícia de fato sem o alcance do seu objetivo precípuo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018, para apurar a presença de irregularidades nos serviços prestados pela Energisa ao cidadão Clodoaldo Gonçalves de Farias, proprietário da Fazenda Felicidade, situada no Município de Recursolândia/TO.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

1. Cientifique-se o manifestante do teor das respostas apresentadas pela Concessionária de Serviço Público, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para prestar informações, sob pena de arquivamento do procedimento;

2. Comunique-se o CSMP e o DOMP;
3. Com o retorno da resposta do manifestante, volvam-me os autos conclusos para mais deliberações.

Cumpra-se.

Itacajá, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3655/2022

Processo: 2022.0005353

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo a sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/2015, no art. 10 atribui ao Poder Público a competência para garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo da vida;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de ofício encaminhado pelo Delegado de Polícia de Itacajá, narrando a situação do idoso Custódio Rodrigues da Cruz, de 79 anos, relatando que o idoso vem se envolvendo em vários conflitos na cidade, além de praticar recorrentemente pequenos furtos;

CONSIDERANDO que das investigações apurou-se pela autoridade policial que o idoso apresenta certo desequilíbrio mental, o que vem ocasionando riscos à sua integridade física e a de terceiros, bem como se tratar de um problema social, e não criminal;

CONSIDERANDO que o CRAS de Itacajá/TO realizou visita domiciliar onde constatou que o idoso vem realizando acompanhamento psiquiátrico na cidade de Araguaína e uso contínuo de dois

medicamentos controlados;

CONSIDERANDO que não foram identificadas queixas pela Assistência Social, acerca de desamparo por parte dos filhos, mas há necessidade de um acompanhamento da família do idoso, ante o relato de agressões verbais e físicas que o idoso vem sofrendo nesta urbe;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação da resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde (ev. 9);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da atuação do poder público em face da possível situação de risco que vive o idoso, ora acompanhada pela Secretaria de Assistência Social de Itacajá, resguardando-lhe os direitos e garantias legalmente instituídas;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação do idoso Custódio Rodrigues da Cruz e as ações adotadas pelo Poder Público local para resolução da situação de vulnerabilidade social constatada. Para tanto, determino a realização das seguintes diligências preliminares:

1. À secretaria ministerial que aguarde o transcurso do prazo de agendamento para consulta do idoso, conforme informado no evento 9 e, após, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde cobrando a complementação da resposta aos Ofícios encaminhados nos ev. 2 e 7, devendo ressaltar que a inércia do gestor da pasta poderá incidir na conduta descrita no art. 10 da Lei n. 7.347/85.

2. Oficie-se ao Juízo Cível desta Comarca, solicitando que informe se há processo de interdição, em andamento ou arquivado, em face de Custódio Rodrigues da Cruz. Em caso positivo, informar se foi interdito e quem é o curador nomeado, juntando cópia do termo de curatela;

3. Comunique-se a Secretaria de Assistência Social de Itacajá a instauração deste procedimento, solicitando cópias dos documentos pessoais (RG, CPF), eventual laudo que ateste o quadro clínico e/ou psiquiátrico do idoso, bem como, endereço e contato telefônico atualizado dos familiares dele, preferencialmente, filho e esposa, Amilton Rodrigues da Silva e Lindaura da Silva Rodrigues Sousa;

4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

6. Designo as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Com o retorno das respostas, volvam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Itacajá, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3648/2022

Processo: 2020.0004386

Processo: 2022.0005233

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem, no entanto, terem sido adotadas todas as providências cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o serviço de transporte escolar prestado pelo município de Santa Rita do Tocantins-TO, apurando eventuais irregularidades e adotando providências cabíveis para a regularização do serviço e responsabilização dos fatos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 21/07/2020, destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Fátima relacionadas à pandemia derivada da COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Conselho Municipal de Educação (CME) - quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

Desde 2020, esta Promotoria de Justiça empreendeu esforços diários para acompanhar e fiscalizar as estratégias/providências adotadas pelo pelos órgãos municipais de Fátima quanto ao assunto objeto do presente procedimento administrativo, consoante descrito acima.

Foram solicitadas dos referidos órgãos municipais informações acerca: (a) do diagnóstico situacional; (b) do planejamento e monitoramento das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental; (c) do funcionamento das atividades à distância; (d) do fornecimento ou não de alimentação escolar durante o período da pandemia; (e) da retomada das atividades presenciais; (f) mas medidas administrativas e financeiras adotadas no âmbito da educação do município; (g) da transparência; (h) da proteção e defesa de direitos de aluno vítima de violência.

Aos questionamentos, foram apresentadas respostas anexadas aos ev. 7, 9, 10, 14, 15, 21 a 25 e 38, com destaque para o Plano de Ação de Retorno das Atividades Presenciais ou Híbridas (ev. 24) e o relatório pelo Conselho Municipal de Educação (ev. 28), informando, minudenciosamente, acerca dos tópicos destacados acima.

É a síntese do necessário.

Em exame de tudo que já foi colhido, verifico que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo foi devidamente esclarecida.

O procedimento atingiu seus fins precípuos de monitorar as ações efetivadas pelo município de Fátima-TO no enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no âmbito escolar, em especial, com relação aos itens supradescritos. Quanto ao tema, o atual cenário no Brasil sinaliza para a redução dos impactos da Pandemia de Covid-19, o que pode ser notado com base na análise dos boletins epidemiológicos municipal e estadual, bem como, o Observatório Covid-19 Fiocruz, no âmbito nacional, por meio do qual é possível notar tendência de

queda nos números de mortes e infectados pela vírus durante o ano de 2022, grande parte devido difusão da vacinação, além das medidas e atuações conjuntas do Órgãos Governamentais, incluindo o Ministério Público.

Em Fátima não é diferente. Percebe-se também o estado avançado de imunização, a estabilização dos números de casos positivos e internações em leitos de UTI COVID, conforme boletins informativos do Estado do Tocantins publicados diariamente.

Destaque-se, ademais, que não mais vigora o estado de calamidade sanitária que justifique a continuidade do acompanhamento de ações para enfrentamento do Covid-19. Demais disso, a uma primeira análise, não se constata indícios de inércia dos gestores públicos na condução de medidas para o desenvolvimento da política educacional no município relacionadas à pandemia derivada do COVID-19 que justifique o prosseguimento do feito.

Face ao exposto, esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional entende pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, sobretudo em virtude do fato de já terem sido adotadas as providências que competiam a este órgão ministerial.

Deve-se, no entanto, esclarecer que o presente arquivamento não impede a reabertura de novo procedimento em caso de crescimento do quadro pandêmico.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para convolar este expediente em outro procedimento, tampouco para o ajuizamento de ação civil pública, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do Art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do CNMP e do Art. 27 da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizadas a notificação dos interessados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009833

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo Nº 2021.0009833 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 03 de novembro de 2021.

Interessado(s): Ouvidoria Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Trata-se de Procedimento Administrativo com escopo de acompanhar comunicação anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça, via ouvidoria, sob o protocolo 07010444710202119, em que solicita deste órgão revisão ou reparo nas rotas de alunos da zona rural do município de Monte do Carmo. Segundo o informativo, o município dispõe de escola bem equipada, mas que pode vir a fechar turmas por ausência de alunos, ensejada pela rota do transporte escolar.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - 2021.0009833.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9a3cccd711c4b5ae1b2103ee351f740b

MD5: 9a3cccd711c4b5ae1b2103ee351f740b

Porto Nacional, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004385

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 21/07/2020, destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Oliveira de Fátima relacionadas à pandemia derivada da COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Conselho Municipal de Educação (CME) - quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

Desde 2020 esta Promotoria de Justiça empreendeu esforços diários para acompanhar e fiscalizar as estratégias/providências adotadas pelo pelos órgãos municipais de Oliveira de Fátima quanto ao assunto objeto do presente procedimento administrativo, consoante descrito acima.

Foram solicitadas dos referidos órgãos municipais informações acerca: (a) do diagnóstico situacional; (b) do planejamento e monitoramento das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental; (c) do funcionamento das atividades à distância; (d) do fornecimento ou não de alimentação escolar durante o período da pandemia; (e) da retomada das atividades presenciais; (f) das medidas administrativas e financeiras adotadas no âmbito da educação do município; (g) da transparência; (h) da proteção e defesa de direitos de aluno vítima de violência.

Aos questionamentos, foram apresentadas respostas anexadas aos ev. 7, 8, 9, 10, 17, 18, 31 a 34, com destaque para o Plano de Contingência/Educação/2020 Covid-19 (ev. 7), o relatório de entrega dos kits de alimentação aos alunos (ev. 9), e o plano de retorno das atividades escolares (ev. 17).

É a síntese do necessário.

Em exame de tudo que já foi colhido, verifico que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo foi devidamente esclarecida.

O procedimento atingiu seus fins precípuos de monitorar as ações efetivadas pelo município de Oliveira de Fátima-TO no enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no âmbito escolar, em especial, com relação aos itens supradescritos. Quanto ao tema, o atual cenário no Brasil sinaliza para a redução dos impactos da Pandemia de Covid-19, o que pode ser notado com base na análise dos boletins epidemiológicos municipal e estadual, bem como, o Boletim observatório de Covid-19 da Fiocruz, no âmbito nacional, por meio do qual é possível notar tendência de queda nos números de mortes e infectados pela vírus durante o ano de 2022, grande parte devido à difusão da vacinação, além das medidas e atuações conjuntas dos Órgãos Governamentais, incluindo o Ministério Público.

Em Oliveira de Fátima não é diferente. Percebe-se também o estado avançado de imunização, a estabilização dos números de casos positivos e internações em leitos de UTI COVID, conforme boletins informativos do Estado do Tocantins publicados diariamente.

Destaque-se, ademais, que não mais vigora o estado de calamidade sanitária que justifique a continuidade do acompanhamento de ações para enfrentamento do Covid-19. Demais disso, a uma primeira análise, não se constata indícios de inércia dos gestores públicos na condução de medidas para o desenvolvimento da política educacional no município relacionadas à pandemia derivada do COVID-19 que justifique o prosseguimento do feito.

Face ao exposto, esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional entende pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, sobretudo em virtude do fato de já terem sido adotadas as providências que competiam a este órgão ministerial.

Deve-se, no entanto, esclarecer que o presente arquivamento não impede a reabertura de novo procedimento em caso de crescimento do quadro pandêmico.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para convolar este expediente em outro procedimento, tampouco para o ajuizamento de ação civil pública, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do Art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do CNMP e do Art. 27 da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizadas a notificação dos interessados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008633

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 03 de outubro de 2022, a respeito de crianças, identificadas nos autos, em alegada situação de risco e vulnerabilidade em razão da sua responsável estar hospitalizada e demais familiares se omitirem nos auxílios e cuidados dessas.

Em atendimento à solicitação ministerial, o Conselho Tutelar de Porto Nacional apresentou relatório informando os atendimentos prestados ao núcleo familiar. Verifica-se que as crianças retornaram à escola, passaram a receber o suporte necessário do avô, além de não haver situação de insegurança alimentar (ev. 4).

Além disso, foram encaminhados para o serviço de acompanhamento temporário (PAIF/Cras Esperança), fornecimento de benefício eventual (cestas básicas) e monitoramento das medidas de proteção aplicadas (ev. 4).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o Conselho Tutelar aplicou as medidas de proteção necessárias ao caso, sanando a vulnerabilidade anteriormente vivenciada.

Com a mudança de escola, os infantes retornaram a regular frequência e estão sendo assistidos em suas necessidades pelo avô materno, identificado nos autos, consoante se extrai do relatório de atendimento do órgão.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão de o fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior

do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004384

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado aos 21/07/2020, destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Santa Rita do Tocantins-TO relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Conselho Municipal de Educação (CME) - quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

Desde 2020 esta Promotoria de Justiça empreendeu esforços diários para acompanhar e fiscalizar as estratégias/providências adotadas pelo pelos órgãos municipais de Santa Rita quanto ao assunto objeto do presente procedimento administrativo, consoante descrito acima.

Foram solicitadas dos referidos órgãos municipais informações acerca: (a) do diagnóstico situacional; (b) do planejamento e monitoramento das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental; (c) do funcionamento das atividades à distância; (d) do fornecimento ou não de alimentação escolar durante o período da pandemia; (e) da retomada das atividades presenciais; (f) mas medidas administrativas e financeiras adotadas no âmbito da educação do município; (g) da transparência; (h) da proteção e defesa de direitos de aluno vítima de violência.

Aos questionamentos, foram apresentadas respostas anexadas

aos ev. 13, 28, 29, 30 e 31, com destaque para o Plano de Ação Pedagógica, Plano de Retomada das Aulas, Protocolo de Segurança em Saúde (ev. 13) e calendário escolar (ev. 28).

É a síntese do necessário.

Em exame de tudo que já foi colhido, verifico que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo foi devidamente esclarecida.

O procedimento atingiu seus fins precípuos de monitorar as ações efetivadas pelo município de Santa Rita do Tocantins-TO no enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no âmbito escolar, em especial, com relação aos itens supradescritos. Quanto ao tema, o atual cenário no Brasil sinaliza para a redução dos impactos da Pandemia de Covid-19, o que pode ser notado com base na análise dos boletins epidemiológicos municipal e estadual, bem como, o Boletim observatório de Covid-19 da fiocruz, no âmbito nacional, por meio do qual é possível notar tendência de queda nos números de mortes e infectados pela vírus durante o ano de 2022, grande parte devido difusão da vacinação, além das medidas e atuações conjuntas do Órgãos Governamentais, incluindo o Ministério Público.

Em Santa Rita não é diferente. Percebe-se também o estado avançado de imunização, a estabilização dos números de casos positivos e internações em leitos de UTI COVID, conforme boletins informativos do Estado do Tocantins publicados diariamente.

Destaque-se, ademais, que não mais vigora o estado de calamidade sanitária que justifique a continuidade do acompanhamento de ações para enfrentamento do Covid-19. Demais disso, a uma primeira análise, não se constata indícios de inércia dos gestores públicos na condução de medidas para o desenvolvimento da política educacional no município relacionadas à pandemia derivada do COVID-19 que justifique o prosseguimento do feito.

Face ao exposto, esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional entende pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, sobretudo em virtude do fato de já terem sido adotadas as providências que competiam a este órgão ministerial.

Deve-se, no entanto, esclarecer que o presente arquivamento não impede a reabertura de novo procedimento em caso de crescimento do quadro pandêmico.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para convolar este expediente em outro procedimento, tampouco para o ajuizamento de ação civil pública, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do Art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do CNMP e do Art. 27 da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizadas a notificação dos interessados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004373

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado aos 21/07/2020, destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Ipueiras-TO relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Conselho Municipal de Educação (CME) - quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

Desde 2020 esta Promotoria de Justiça empreendeu esforços diários para acompanhar e fiscalizar as estratégias/providências adotadas pelo pelos órgãos municipais de Ipueiras-TO quanto ao assunto objeto do presente procedimento administrativo, consoante descrito acima.

Foram solicitadas dos referidos órgãos municipais informações acerca: (a) do diagnóstico situacional; (b) do planejamento e monitoramento das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental; (c) do funcionamento das atividades à distância; (d) do fornecimento ou não de alimentação escolar durante o período da pandemia; (e) da retomada das atividades presenciais; (f) mas medidas administrativas e financeiras adotadas no âmbito da educação do município; (g) da transparência; (h) da proteção e defesa de direitos de aluno vítima de violência.

Aos questionamentos, foram apresentadas respostas anexadas aos ev. 8, 16 a 19, com destaque para o Plano de Ação Pedagógica (ev. 8), Relatório de Vigilância Sanitária (ev. 17) e o Plano Estratégico de Retomada das Aulas Presenciais (ev. 18).

É a síntese do necessário.

Em exame de tudo que já foi colhido, verifico que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo foi devidamente esclarecida.

O procedimento atingiu seus fins precípuos de monitorar as ações efetivadas pelo município de Ipueiras-TO no enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no âmbito escolar, em especial, com relação aos itens supradescritos. Quanto ao tema, o atual cenário no Brasil sinaliza para a redução dos impactos da Pandemia de Covid-19, o que pode ser notado com base na análise dos boletins epidemiológicos municipal e estadual, bem como, o Boletim observatório de Covid-19 da fiocruz, no âmbito nacional, por meio do qual é possível notar

tendência de queda nos números de mortes e infectados pela vírus durante o ano de 2022, grande parte devido difusão da vacinação, além das medidas e atuações conjuntas do Órgãos Governamentais, incluindo o Ministério Público.

Em Ipueiras não é diferente. Percebe-se também o estado avançado de imunização, a estabilização dos números de casos positivos e internações em leitos de UTI COVID, conforme boletins informativos do Estado do Tocantins publicados diariamente.

Destaque-se, ademais, que não mais vigora o estado de calamidade sanitária que justifique a continuidade do acompanhamento de ações para enfrentamento do Covid-19. Demais disso, a uma primeira análise, não se constata indícios de inércia dos gestores públicos na condução de medidas para o desenvolvimento da política educacional no município relacionadas à pandemia derivada do COVID-19 que justifique o prosseguimento do feito.

Face ao exposto, esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional entende pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, sobretudo em virtude do fato de já terem sido adotadas as providências que competiam a este órgão ministerial.

Deve-se, no entanto, esclarecer que o presente arquivamento não impede a reabertura de novo procedimento em caso de crescimento do quadro pandêmico.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para convolar este expediente em outro procedimento, tampouco para o ajuizamento de ação civil pública, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do Art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do CNMP e do Art. 27 da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizadas a notificação dos interessados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004371

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado aos 21/07/2020, destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Silvanópolis-TO relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas

sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Conselho Municipal de Educação (CME) - quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

Desde 2020 esta Promotoria de Justiça empreendeu esforços diários para acompanhar e fiscalizar as estratégias/providências adotadas pelo pelos órgãos municipais de Silvanópolis-TO quanto ao assunto objeto do presente procedimento administrativo, consoante descrito acima.

Foram solicitadas dos referidos órgãos municipais informações acerca: (a) do diagnóstico situacional; (b) do planejamento e monitoramento das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental; (c) do funcionamento das atividades à distância; (d) do fornecimento ou não de alimentação escolar durante o período da pandemia; (e) da retomada das atividades presenciais; (f) mas medidas administrativas e financeiras adotadas no âmbito da educação do município; (g) da transparência; (h) da proteção e defesa de direitos de aluno vítima de violência.

Aos questionamentos, foram apresentadas respostas anexadas aos ev. 7, 8, 12, 13, 19 a 24, 40 a 43, com destaque para o Plano de Contingência/Educação (ev. 8), Relatório Informativo (ev. 13) e Plano de Ação para Retomada das Aulas Presenciais (ev. 21).

É a síntese do necessário.

Em exame de tudo que já foi colhido, verifico que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo foi devidamente esclarecida.

O procedimento atingiu seus fins precípuos de monitorar as ações efetivadas pelo município de Silvanópolis-TO no enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no âmbito escolar, em especial, com relação aos itens supradescritos. Quanto ao tema, o atual cenário no Brasil sinaliza para a redução dos impactos da Pandemia de Covid-19, o que pode ser notado com base na análise dos boletins epidemiológicos municipal e estadual, bem como, o Boletim observatório de Covid-19 da Fiocruz, no âmbito nacional, por meio do qual é possível notar tendência de queda nos números de mortes e infectados pela vírus durante o ano de 2022, grande parte devido difusão da vacinação, além das medidas e atuações conjuntas do Órgãos Governamentais, incluindo o Ministério Público.

Em Silvanópolis não é diferente. Percebe-se também o estado avançado de imunização, a estabilização dos números de casos positivos e internações em leitos de UTI COVID, conforme boletins informativos do Estado do Tocantins publicados diariamente.

Destaque-se, ademais, que não mais vigora o estado de calamidade sanitária que justifique a continuidade do acompanhamento de ações para enfrentamento do Covid-19. Demais disso, a uma primeira

análise, não se constata indícios de inércia dos gestores públicos na condução de medidas para o desenvolvimento da política educacional no município relacionadas à pandemia derivada do COVID-19 que justifique o prosseguimento do feito.

Face ao exposto, esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional entende pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, sobretudo em virtude do fato de já terem sido adotadas as providências que competiam a este órgão ministerial.

Deve-se, no entanto, esclarecer que o presente arquivamento não impede a reabertura de novo procedimento em caso de crescimento do quadro pandêmico.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para convolar este expediente em outro procedimento, tampouco para o ajuizamento de ação civil pública, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do Art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do CNMP e do Art. 27 da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizadas a notificação dos interessados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004338

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado aos 21/07/2020, destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Monte do Carmo-TO relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Conselho Municipal de Educação (CME) - quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

Desde 2020 esta Promotoria de Justiça empreendeu esforços diários para acompanhar e fiscalizar as estratégias/providências adotadas

pelo pelos órgãos municipais de Monte do Carmo-TO quanto ao assunto objeto do presente procedimento administrativo, consoante descrito acima.

Foram solicitadas dos referidos órgãos municipais informações acerca: (a) do diagnóstico situacional; (b) do planejamento e monitoramento das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental; (c) do funcionamento das atividades à distância; (d) do fornecimento ou não de alimentação escolar durante o período da pandemia; (e) da retomada das atividades presenciais; (f) mas medidas administrativas e financeiras adotadas no âmbito da educação do município; (g) da transparência; (h) da proteção e defesa de direitos de aluno vítima de violência.

Aos questionamentos, foram apresentadas respostas anexadas aos ev. 10, 16,17, 18 e 31, com destaque para o Plano de Capacitação para Retomada das Aulas (ev. 16) e o Plano de Retomada das Aulas Presenciais (ev. 31).

É a síntese do necessário.

Em exame de tudo que já foi colhido, verifico que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo foi devidamente esclarecida.

O procedimento atingiu seus fins precípuos de monitorar as ações efetivadas pelo município de Monte do Carmo-TO no enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no âmbito escolar, em especial, com relação aos itens supradescritos. Quanto ao tema, o atual cenário no Brasil sinaliza para a redução dos impactos da Pandemia de Covid-19, o que pode ser notado com base na análise dos boletins epidemiológicos municipal e estadual, bem como, o Boletim observatório de Covid-19 da fiocruz, no âmbito nacional, por meio do qual é possível notar tendência de queda nos números de mortes e infectados pela vírus durante o ano de 2022, grande parte devido difusão da vacinação, além das medidas e atuações conjuntas do Órgãos Governamentais, incluindo o Ministério Público.

Em Monte do Carmo não é diferente. Percebe-se também o estado avançado de imunização, a estabilização dos números de casos positivos e internações em leitos de UTI COVID, conforme boletins informativos do Estado do Tocantins publicados diariamente.

Destaque-se, ademais, que não mais vigora o estado de calamidade sanitária que justifique a continuidade do acompanhamento de ações para enfrentamento do Covid-19. Demais disso, a uma primeira análise, não se constata indícios de inércia dos gestores públicos na condução de medidas para o desenvolvimento da política educacional no município relacionadas à pandemia derivada do COVID-19 que justifique o prosseguimento do feito.

Face ao exposto, esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional entende pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, sobretudo em virtude do fato de já terem sido adotadas as providências que competiam a este órgão ministerial.

Deve-se, no entanto, esclarecer que o presente arquivamento não

impede a reabertura de novo procedimento em caso de crescimento do quadro pandêmico.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para convolar este expediente em outro procedimento, tampouco para o ajuizamento de ação civil pública, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do Art. 27 da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizada a notificação dos interessados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003010

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado aos 21/07/2020, destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Porto Nacional-TO relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Conselho Municipal de Educação (CME) - quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

Desde 2020 esta Promotoria de Justiça empreendeu esforços diários para acompanhar e fiscalizar as estratégias/providências adotadas pelo pelos órgãos municipais de Porto Nacional-TO quanto ao assunto objeto do presente procedimento administrativo, consoante descrito acima.

Foram solicitadas dos referidos órgãos municipais informações acerca: (a) do diagnóstico situacional; (b) do planejamento e monitoramento das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental; (c) do funcionamento das atividades à distância; (d) do fornecimento ou não de alimentação escolar durante o período

da pandemia; (e) da retomada das atividades presenciais; (f) mas medidas administrativas e financeiras adotadas no âmbito da educação do município; (g) da transparência; (h) da proteção e defesa de direitos de aluno vítima de violência.

Aos questionamentos, foram apresentadas respostas anexadas aos ev. 19 a 27, 31, 55 a 58, 61, 68, 69 e 71. Destaque-se, ainda, que durante o procedimento a Promotoria realizou audiência extrajudicial via videoconferência (ev. 39), tendo, ainda, expedido Recomendação aos órgãos do município (ev. 46).

É a síntese do necessário.

Em exame de tudo que já foi colhido, verifico que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo foi devidamente esclarecida.

O procedimento atingiu seus fins precípuos de monitorar as ações efetivadas pelo município de Porto Nacional-TO no enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no âmbito escolar, em especial, com relação aos itens supradescritos. Quanto ao tema, o atual cenário no Brasil sinaliza para a redução dos impactos da Pandemia de Covid-19, o que pode ser notado com base na análise dos boletins epidemiológicos municipal e estadual, bem como, o Boletim observatório de Covid-19 da Fiocruz, no âmbito nacional, por meio do qual é possível notar tendência de queda nos números de mortes e infectados pela vírus durante o ano de 2022, grande parte devido difusão da vacinação, além das medidas e atuações conjuntas do Órgãos Governamentais, incluindo o Ministério Público.

Em Porto Nacional não é diferente. Percebe-se também o estado avançado de imunização, a estabilização dos números de casos positivos e internações em leitos de UTI COVID, conforme boletins informativos do Estado do Tocantins publicados diariamente.

Destaque-se, ademais, que não mais vigora o estado de calamidade sanitária que justifique a continuidade do acompanhamento de ações para enfrentamento do Covid-19. Demais disso, a uma primeira análise, não se constata indícios de inércia dos gestores públicos na condução de medidas para o desenvolvimento da política educacional no município relacionadas à pandemia derivada do COVID-19 que justifique o prosseguimento do feito.

Face ao exposto, esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional entende pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, sobretudo em virtude do fato de já terem sido adotadas as providências que competiam a este órgão ministerial.

Deve-se, no entanto, esclarecer que o presente arquivamento não impede a reabertura de novo procedimento em caso de crescimento do quadro pandêmico.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para convolar este expediente em outro procedimento, tampouco

para o ajuizamento de ação civil pública, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do Art. 27 da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizadas a notificação dos interessados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004172

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração colhido nesta Promotoria de Justiça, relatando que a criança qualificada nos autos foi diagnosticada com TDAH em 2019, período em que iniciou o tratamento terapêutico com um neuropsicólogo, sem medicação. Aduz ter sido introduzido no tratamento o uso da medicação Venvance há 1 mês desde a instauração do procedimento extrajudicial, medicamento esse de alto custo.

Sem condições de custear o fármaco, o genitor do infante procurou a farmácia básica municipal para que esta fornecesse o medicamento. No entanto, afirma que todas as tentativas restaram frustradas, sob o argumento de que o remédio por ele solicitado não está disponível para distribuição no município.

Foi solicitado por esta Promotoria de Justiça a emissão de Nota Técnica pelo NatJus, tendo o referido órgão informado, em síntese (ev. 12): Que não consta dos autos relatório médico, CNS e comprovante de endereço; Que o referido medicamento não é padronizado, ou seja, não é previsto nas Políticas Públicas de Saúde do SUS; Que a prescrição médica apresenta dose diversa da forma como o medicamento se apresenta para comercialização, sendo necessária reavaliação da prescrição; Que a ausência de relatório médico com informações sobre a enfermidade prejudica a análise do núcleo quanto às alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.

Os genitores do infante foram notificados quanto ao teor da Nota, tendo informado (ev. 17): Que, na última consulta (12/08/2022), o médico não emitiu laudo da necessidade do uso do medicamento,

tendo somente concedido nova receita médica; Que a dosagem do medicamento ainda está sob o acompanhamento do médico para averiguação acerca de eventual aumento ou diminuição.

Ao ev. 19 o genitor informou que a medicação foi, por ora suspensa, não sabendo este informar quando ou se retornará a usá-la.

É o relatório.

Verifica-se que foram empreendidos esforços na tentativa de conseguir a medicação adequada ao infante. No entanto, o genitor informou ter sido suspensa a administração da medicação, não sabendo informar ao certo se o menino voltará a dela fazer uso.

Desse modo, observo que houve perda superveniente do objeto do presente procedimento administrativo, não havendo mais diligências a serem empreendidas ou sequer motivos para mantê-lo em andamento.

Destaco que o arquivamento do presente procedimento administrativo não impede a abertura de novo procedimento extrajudicial para acompanhamento do caso na eventualidade de o infante voltar a necessitar do medicamento.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo ser os interessados notificados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004383

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado aos 21/07/2020, destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Brejinho de Nazaré-TO relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação

de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Conselho Municipal de Educação (CME) - quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

Desde 2020 esta Promotoria de Justiça empreendeu esforços diários para acompanhar e fiscalizar as estratégias/providências adotadas pelo pelos órgãos municipais de Brejinho de Nazaré-TO quanto ao assunto objeto do presente procedimento administrativo, consoante descrito acima.

Foram solicitadas dos referidos órgãos municipais informações acerca: (a) do diagnóstico situacional; (b) do planejamento e monitoramento das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental; (c) do funcionamento das atividades à distância; (d) do fornecimento ou não de alimentação escolar durante o período da pandemia; (e) da retomada das atividades presenciais; (f) mas medidas administrativas e financeiras adotadas no âmbito da educação do município; (g) da transparência; (h) da proteção e defesa de direitos de aluno vítima de violência.

Aos questionamentos, foram apresentadas respostas anexadas aos ev. 7, 9, 17, 18 e 21, com destaque para o Plano de Trabalho Emergencial da Secretaria Municipal de Educação (ev. 7) e o Cronograma de Retorno das Aulas Presenciais (ev. 18).

É a síntese do necessário.

Em exame de tudo que já foi colhido, verifico que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo foi devidamente esclarecida.

O procedimento atingiu seus fins precípuos de monitorar as ações efetivadas pelo município de Brejinho de Nazaré-TO no enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no âmbito escolar, em especial, com relação aos itens supradescritos. Quanto ao tema, o atual cenário no Brasil sinaliza para a redução dos impactos da Pandemia de Covid-19, o que pode ser notado com base na análise dos boletins epidemiológicos municipal e estadual, bem como, o Boletim observatório de Covid-19 da fiocruz, no âmbito nacional, por meio do qual é possível notar tendência de queda nos números de mortes e infectados pelo vírus durante o ano de 2022, grande parte devido difusão da vacinação, além das medidas e atuações conjuntas do Órgãos Governamentais, incluindo o Ministério Público.

Em Brejinho de Nazaré-TO não é diferente. Percebe-se também o estado avançado de imunização, a estabilização dos números de casos positivos e internações em leitos de UTI COVID, conforme boletins informativos do Estado do Tocantins publicados diariamente.

Destaque-se, ademais, que não mais vigora o estado de calamidade sanitária que justifique a continuidade do acompanhamento de ações para enfrentamento do Covid-19. Demais disso, a uma primeira análise, não se constata indícios de inércia dos gestores públicos na condução de medidas para o desenvolvimento da política educacional no município relacionadas à pandemia derivada do COVID-19 que justifique o prosseguimento do feito.

Face ao exposto, esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional entende pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, sobretudo em virtude do fato de já terem sido adotadas as providências que competiam a este órgão ministerial.

Deve-se, no entanto, esclarecer que o presente arquivamento não impede a reabertura de novo procedimento em caso de crescimento do quadro pandêmico.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para convolar este expediente em outro procedimento, tampouco para o ajuizamento de ação civil pública, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do Art. 27 da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizadas a notificação dos interessados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006532

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato Nº 2022.0006532 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 27 de julho de 2022.

Interessado(s): Conselho Tutelar de Luzimangues

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Adolescente, identificada nos autos, em situação de risco e vulnerabilidade devido à dependência alcoólica da V.C. dos S., sua genitora, havendo suspeita de sofrer ameaças e agressões físicas.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - 2022.0006532.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ef0cb4e3f2558b5f1da71833074425f4

MD5: ef0cb4e3f2558b5f1da71833074425f4

Porto Nacional, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006643

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato Nº 2022.0006643 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 03 de agosto de 2022.

Interessado(s): MARINEIDE DE SOUZA PUTENCIO

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Adolescente, identificado nos autos, que pleiteia, há cerca de um ano, vaga no Colégio Militar Custódia da Silva Pedreira, no município de Porto Nacional.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - 2022.0006643.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dfbd6d3b4c34301fe2504dfe5152fa2c

MD5: dfbd6d3b4c34301fe2504dfe5152fa2c

Porto Nacional, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006689

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato Nº 2022.0006689, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 04 de agosto de 2022.

Interessado (s): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Comunicação anônima, a respeito de suposto descumprimento da carga horária na Escola Municipal Maria de Melo, localizada no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional; visto ter iniciado o período letivo nos dois semestres com atraso, sem reposição presencial, apenas atividades domiciliares.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - 2022.0006689.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00fdf1c98a6e22d58f90db2230214f21

MD5: 00fdf1c98a6e22d58f90db2230214f21

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008514

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0008514, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 28 de setembro de 2022.

Interessado (s): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Reclamação registrada na Ouvidoria do MPTO, sob o protocolo 07010512585202251, figurando como interessada a senhora E.N.N., em que relata supostas situações constrangedoras e desrespeitosas ao seu trabalho.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - 2021.0008514.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8892307eee9b427f93f5a0ef13c11d15

MD5: 8892307eee9b427f93f5a0ef13c11d15

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008847

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0008847, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de outubro de 2022.

Interessado (s): ALINE DIOLINO PEREIRA

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Adolescente, identificado nos autos, em situação de evasão escolar.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - 2021.0008847.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e83fa523f86d0847ce99d7055db29a09

MD5: e83fa523f86d0847ce99d7055db29a09

Porto Nacional, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>